



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 397 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO ORDINÁRIA de 21.5.2013

PROCESSO Nº: 1/5136/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914596

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO MOREIRA FILHO - EPP

AUTUANTE: JUSCELINO FORTES N. RODRIGUES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Sujeito passivo beneficiário do Regime de Recolhimento EPP. Obrigação de emitir NF desde 2003, conforme Dec. nº 27.070/03. Falta de emissão de NF nos exercícios de 2004 a 2006. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª instância. Auto de infração julgado parcial procedente, com fundamento diverso do julgamento singular, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação, falta de emissão de documento fiscal relativamente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, omissão detectada ao exame dos valores grafados nas GIAMEs, apresentadas ao Fisco pela autuada, por se tratar de EPP.

Para subsidiar a imputação, o agente atuante esclarece que a primeira autorização para confeccionar notas fiscais data de 1994, portanto, vencidas e a segunda somente em 29.12.2006, cuja utilização efetiva iniciou-se em fevereiro de 2007, pois, em que pese a atuada ser beneficiária do regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte – EPP, não estava desobrigada da emissão de nota fiscal, por força do inciso II do artigo 16 do Decreto nº 27.070/2003.

Acrescenta que, em razão dos valores informados na GIAME, que serviram de base de cálculo para a exigência de que se ceda, cabe aplicar somente multa, oportunidade que elaborou quadro demonstrativo, detalhado mês a mês os valores e a correspondente multa, fls. 5 dos autos, que importou na quantia de R\$ 309.026,18, sobre o qual fez incidir o percentual de 30%, na conformidade da alínea “b” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.560/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, que resultou em R\$ 92.707,85.

A atuada não se manifestou em sede de impugnação.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador fundamentou sua decisão de parcial procedência nas disposições do parágrafo único do artigo 126 Da Lei nº 12.670/97, que comina pena equivalente a 1% do valor das operações, sob o fulcro que, por se tratar de Microempresa – ME, suas operações são isentas ou pelo menos parcialmente isentas e não está obrigada a adoção de livros fiscais ou contábeis, razão pela qual reduziu o valor do crédito tributário para o nível de R\$ 3.090,26.

A autua também não se pronunciou em grau de recurso.

A Consultoria Tributária discordou da apenação assentada na decisão singular e, em busca da verdade material, segundo suas próprias expressões, procedeu exame nas GIAMEs apresentadas ao fisco pela atuada, oportunidade que segregou as operações alcançadas pela tributação ordinária e as sujeitas a substituição tributária, isentas, imunes e não incidência e sugere que, sobre as primeiras (tributação convencional) faça recair multa de 30% (art. 123, III, “b”) e sobre as demais 1% (parágrafo único do artigo 126, todos da Lei nº 12.670/96), que resultou no seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Tributadas:

Base de cálculo .....	R\$ 165.841,87
Multa .....	R\$ 49.752,56

Não tributadas:



Base de cálculo ..... R\$ 143.184,68  
Multa ..... R\$ 1.431,85

Somados os dois tipos, perfazem o total da exigência da ordem de R\$ 51.184,41, termos em que opina pela conhecimento do recurso oficial, com vistas a que lhe seja dado provimento em parte e a autuação julgada parcial procedente, nos termos do demonstrativo que elaborou, parecer adotado pelo representante da doura procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

O sujeito passiva da obrigação tributária, titular da exigência de que se trata, laborava suas atividades sob a égide do regime de recolhimento Empresa de Pequeno Porte – EPP, sistemática de tributação simplificada e favorecida, que dispensa um série de obrigações, entretanto, não extensiva à emissão de documento fiscal, desde o advento do Decreto nº 27.070, de 28 de maio de 2003, publicado do DOE em 30.5.2003, nos exatos termos do § 2º do artigo 18, que traz o seguinte texto:

Art. 18. Sem prejuízo de outras obrigações acessórias disciplinadas na legislação tributária estadual, a EPP ficará obrigada a:

(...)

§ 2º Constituem ainda obrigações acessórias as previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do art.16.

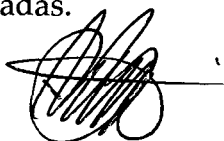
Nesse diapasão, impõe trazer a lume o inciso II artigo 16, que tem a seguinte dicção:

Art. 16. A ME fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

(...)

II – à emissão de documento fiscal;

Como visto, os benefícios estatuídos na Lei nº 13.298/2003, regulamentada pelo Decreto nº 27.070/2003, não alcançam a dispensa de emissão de nota fiscal, desde que passaram a vier, portanto, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, analisados pela fiscalização, a autuada sujeitava-se, indubitavelmente, a essa obrigação, dentre outras nele fixadas.



Para os efeitos meramente didáticos, com vistas à melhor compreensão das manifestações exaradas em primeira instância e pela Consultoria Tributária, impõe verificar a sistemática de tributação a que se sujeitavam referidos regimes de recolhimento, à época dos fatos geradores, na forma prevista no artigo 12 do Decreto nº 27.070/2003, senão vejamos:

Art. 12. A ME e a EPP ficam obrigadas ao pagamento dos tributos estaduais, respeitada sua capacidade contributiva, por processo simplificado de apuração e recolhimento.

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o ICMS devido pela ME e pela EPP será calculado de acordo com os seguintes níveis de tributação: (gn)

(...)

II – tratando-se de EPP:

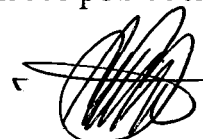

- a) 4% sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for igual ou inferior a 8.000 (oito mil) Ufirces;
- b) 5% sobre o valor da receita bruta mensal, quando esta for superior a 8.000 (oito mil) Ufirces.

Em resumo, pode-se dizer que os instrumentos normativos sob comento estabeleceram regras simplificadas e favorecidas às hipóteses que indicam, mediante a dispensa de algumas obrigações e a fixação de níveis de tributação menos onerosos, para os integrantes dessas categorias empresariais, regras, entretanto, que não se confundem com isenção nem mesmo do tipo parcial, posto que, a cargas tributária determinada pela norma de regência incide sobre a base tributável integral, diferentemente da redução de base de cálculo, considerada isenção parcial, com preciso grau de acerto, porque da base total só é tributada parte dela, circunstância que remete ao crivo da isenção, por via de consequência, a parcela não tributada. Não é o caso da norma que regia as Microempresa – ME nem as Empresas de Pequeno Porte – EPP, à época dos fatos geradores, objeto da autuação.

Por conseguinte, temos por cristalino, que não assiste razão ao entendimento manifestado no julgamento singular, pelo menos em sua totalidade, nos termos que se demonstra a seguir.

Inobstante o tratamento tributário diferenciado concedido às EPPs, este, por sua vez, não as afasta da imposição das sanções prevista na legislação tributária, comináveis aos demais sujeitos passivos, haja vista que não estabeleceu apenações próprias, para sancioná-las de modo diverso dos demais contribuintes, fato que leva a submetê-las ao bojo da regra geral, a todas aplicável.

Nesse contexto, induz a concluir que as operações realizadas pela autuada

 4 

devem ser segregadas sob a ótica da técnica de tributação a que se sujeitaram, ou seja, incidência do tributo sob a forma tradicional, com débito pelas saídas e as que não sofreram o ônus do imposto naquela ocasião (isentas, imunes, não tributadas, tributadas sob o regime de substituição tributária. etc.).

Nesse passo, importa aduzir que, sobre as mercadorias ordinariamente tributadas, deve-se aplicar multa equivalente a 30% do valor das operações (art. 123, III, "b") e sobre as demais 1% (parágrafo único do artigo 126), todos da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, motivo por que adotamos o demonstrativo do crédito elaborado pela Consultoria Tributária, no seguinte formato:

Tributadas:

Base de cálculo ..... R\$ 165.841,87  
Multa ..... R\$ 49.752,56

Não tributadas:

Base de cálculo ..... R\$ 143.184,68  
Multa ..... R\$ 1.431,85

**Total da crédito ..... R\$ 51.184,41,**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar a autuação parcial procedente, nos moldes em que restou demonstrado neste ato, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: MUIMUNDO MOREIRA FILHO - EPP**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar *parcialmente procedente* a ação fiscal, com fundamento diverso do adota-

do na decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO